



Decisão Monocrática 00891/2021-3

Processo: 01324/2021-5

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2021

UG: CMB - Câmara Municipal de Brejetuba

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: DELURDES DA COSTA MIRANDA

**OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL -
QUITAÇÃO – ARQUIVAR – PUBLICAR – RESTITUIR OS
AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.**

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de Omissão constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Mensal da Câmara Municipal de Brejetuba, referente ao mês 01/2021, sob a responsabilidade da Sr. **Delurdes da Costa Miranda**.

Denota-se do **Acórdão TC 551/2021- Segunda Câmara**, que este Egrégio Plenário apenou o agente responsável, Sr. **Delurdes da Costa Miranda**, com multa no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Frisa-se, que a Secretaria do Ministério Público Especial de Contas, através do Termo de Verificação nº 134/2021 certifica o recolhimento pela Secretaria de Estado da Fazenda, em situação pago total, do valor da multa aplicada.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



O Ministério Público Especial de Contas, por meio do **Parecer nº 5476/2021**, de lavra do Procurador-Geral de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Isto posto, com fulcro no art. 148¹ da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugna que seja expedida **QUITAÇÃO** ao **Sr. Delurdes da Costa Miranda**, bem como posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330, I e IV, do RITCEES.

Pugna ainda, que os autos sejam previamente devolvidos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão Condenatório no E-TCEES.

[...]

É o relatório. Passo a decidir.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Após a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Neste contexto, a Resolução TC nº 317/2018 disciplinou em seu art. 6º que, após a emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o protocolo ou processo, conforme o caso, deverá ser remetido ao Relator competente para análise e deliberação monocrática quanto a quitação aos responsáveis.

Por isso, considerando os argumentos trazidos no Parecer Ministerial, no sentido de que houve o **recolhimento integral** do valor da multa aplicada ao **Sr. Delurdes da Costa Miranda**, entendo que o responsável faz *jus* a quitação da respectiva multa a ele aplicada.

¹ Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.





2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante ao exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 148², da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, determino que seja dada **QUITAÇÃO à Delurdes da Costa Miranda**, em razão do recolhimento do valor da multa imputada, **ARQUIVANDO-SE** os autos, na forma do artigo 330, inciso IV, da Resolução TC nº 261/2013 - Regimento Interno.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

² Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

